



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |         |
|----------------------------------------|----|---------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |         |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |         |
| de                                     | 19 | 04      |
|                                        |    | 2002    |
|                                        |    | Rubrica |

Processo : 13807.013783/99-99  
Acórdão : 202-13.377  
Recurso : 116.921

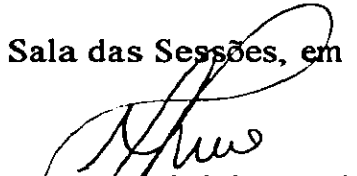
Sessão : 18 de outubro de 2001  
Recorrente : SERBIAN ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

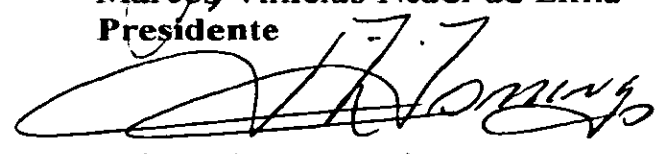
**SIMPLES – DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERBIAN ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio***. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).  
Imp/cf



Processo : 13807.013783/99-99  
Acórdão : 202-13.377  
Recurso : 116.921

Recorrente : SERBIAN ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório nº 159.466/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cuja motivação pautou-se na apuração de "Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS".

Na impugnação, a Recorrente alega que já providenciou o parcelamento de seu débito, sendo que estes não eram de seu conhecimento, bem como não tinha conhecimento de uma Ação de Execução Fiscal que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Processo 98.0542563-0, sendo que, contudo, tais débitos já se encontrariam regularizados.

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito consubstanciadas na seguinte ementa:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: SIMPLES*

*Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

O Recurso fundamenta-se na informação da Recorrente de que já havia apresentado Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, na data de 12/01/2000, sendo que sua dívida perante o Instituto Nacional do Seguro Social já se encontra saldada, conforme CND que juntou aos autos (fls. 31). Faz juntar nova CND visando comprovar sua regularidade.

É o relatório



**Processo : 13807.013783/99-99**  
**Acórdão : 202-13.377**  
**Recurso : 116.921**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO**

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, uma vez que entendeu a autoridade administrativa que a Recorrente mantinha pendências junto ao INSS.

Nesse caso, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo SIMPLES somente se dará se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo, na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

O ato administrativo é privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às normas de competência, que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo Sistema.

Bem tratou a matéria o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

*“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (‘pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS’) com o tipo legal da norma de exclusão (‘débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa’).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13807.013783/99-99  
Acórdão : 202-13.377  
Recurso : 116.921

*Ademais, os elementos de prova carreados aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação, com precisão, da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.*

*Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita."*

No caso em tela, no entanto, a autoridade fiscal gestora do Sistema não trouxe aos autos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente inscritos na Dívida Ativa do INSS, mantendo-se o ato no âmbito da presunção.

Aliás, pelos documentos trazidos pela Contribuinte, o débito parcelado não fora objeto de inscrição na Dívida Ativa do INSS, não sendo, portanto, motivo bastante para a exclusão.

Diante desses argumentos, anulo o processo *ab initio*, uma vez que o Ato Declaratório nº 159.466/99 não cumpre as exigências legais de regularidade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO